



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0056291-53.2016.8.19.0002

EMBARGANTES: MARCELO DA SILVA PEREIRA E BANCO DAYCOVAL

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTES QUE APONTAM
A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE/APELANTE.
DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO
EMBARGANTE/APELADO.**

I. CASO EM EXAME

**I.I – O embargante/apelante opôs embargos declaratórios sob
o argumento de ausência de manifestação expressa sobre a
quitação total dos empréstimos, bem como ofensa ao art. 85,
§8º, do CPC;**

**I.II – O embargante/apelado opôs embargos de declaração
aduzindo, em resumo, a existência de omissão em razão da
não estipulação de multa no caso de descumprimento da
obrigação; ausência de manifestação sobre o prazo para
cumprimento da obrigação de fazer; omissão quanto a
necessidade de expedição de ofício para a fonte pagadora;
omissão sobre a impossibilidade da repetição de indébito.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**II.I - Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de
vício(os) no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.**

III. RAZÃO DE DECIDIR

**III.I - Os embargos do embargante/apelante não merecem
acolhimento, uma vez que não há de se falar em omissão**



sobre o suposto pedido de manifestação expressa da quitação total dos empréstimos, tendo em vista que não consta da exordial pedido para declarar todos os empréstimos consignados totalmente liquidados, mas sim que os descontos a título de pagamentos de empréstimos não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento), bem como a condenação dos réus a ajustarem a margem do autor e danos morais; o embargante/apelante não apontou qualquer vício no julgado que pudesse ser combatido com os embargos declaratórios e configure ofensa ao art. 85, §8º, do CPC. De fato, verifica-se que este pretende rediscutir, por meio de via imprópria, temas rechaçados pela decisão impugnada, já submetida à instância revisora.

III.II - Merecem parcial provimento os embargos de declaração opostos pelo embargante/apelado. A despeito da manutenção da condenação dos réus a liberaram a margem cognoscível ao autor, verifica-se que a determinação de multa ao descumprimento da obrigação imposta se mostra excessiva, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, como forma de cumprir a determinação, consoante inteligência da súmula 144 desse E. Tribunal de Justiça; entretanto, não assiste melhor sorte ao embargante apelado no tocante à suposta omissão sobre os motivos que ensejaram a condenação na devolução em dobro, uma vez que o julgado prevê, de forma cristalina, os descontos indevidos deverão ser devolvidos em dobro, na forma do art. 42, do CDC, mais especificamente o seu parágrafo único.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível **0056291-53.2016.8.19.0002** em que figuram como embargantes **MARCELO DA SILVA PEREIRA** e **BANCO DAYCOVAL** e como embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso do MARCELO DA SILVA PEREIRA e **dar parcial provimento** ao recurso do BANCO DAYCOVAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Relatoria que, em julgamento de recurso de apelação interposto por **MARCELO DA SILVA PEREIRA**, conheceu e deu provimento ao recurso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SETE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUPEREN-DIVIDAMENTO. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 30% DO VALOR TOTAL RECEBIDO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO TOTAL DOS DESCONTOS MENSAIS NO EQUIVALENTE A 30% DOS VENCIMENTOS. TUTELA DEFERIDA NESSE SENTIDO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM QUATRO DOS RÉUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS

TRÊS RÉUS RESTANTES, ORA APELADOS. INCONFORMADA, PARTE AUTORA RECORRE, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA, SOB FUNDAMENTAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA EM PARTE, DIANTE DA OMISSÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA, DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRATOS LIQUIDADOS E NÃO LIBERAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO AO QUAL RECEBO E DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Desse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pelo apelante/ embargante (fls. 1179/1180), o qual aponta, em síntese, a ausência de manifestação expressa sobre a quitação total dos empréstimos, bem como ofensa ao art. 85, §8º, do CPC.

Foram ainda interpostos embargos declaratórios pelo apelado/embargante (fls. 1182/1186). Este, em resumo, aponta a existência de omissão no tocante a não estipulação de multa para o caso de descumprimento da obrigação; ausência de manifestação sobre o prazo para cumprimento da obrigação de fazer; omissão quanto a necessidade de expedição de ofício para a fonte pagadora; omissão sobre a impossibilidade da repetição de indébito.

Os embargantes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos do embargante/apelante não merecem acolhimento.

Inicialmente, não há de se falar em omissão sobre o suposto pedido de manifestação expressa da quitação total dos empréstimos, uma vez que não consta do exordial pedido para declarar todos os empréstimos consignados totalmente liquidados, mas sim que os descontos a título de pagamentos de empréstimos não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento), bem como a condenação dos réus a ajustarem a margem do autor e danos morais. Confira-se os pedidos formulado na petição inicial:

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer à V. Exa.,:

- A) A citação dos Réus nos endereços fornecido a exordial para querendo
- D) Seja deferida a Liminar para que os descontos a título de pagamento de empréstimos efetuados pelos Réus, não ultrapassem o limite de 30%, ou seja, seja determinado que cada um dos Réus desconte apenas 4,28%, PARA CADA UM DOS BANCOS RÉUS, diretamente no contracheque do Autor, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por desconto efetuado em desacordo com a determinação judicial
- F) A Condenação dos Réus à ajustarem a margem do Autor, com a conseqüente dilação para pagamento dos empréstimos, com o juros já contratados.
- G) A condenação do Réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.
- H) Não tem interesse o Autor na designação de audiência de conciliação ou mediação;

Ora, de acordo com a sistemática processual vigente, não é possível que determinadas matérias, salvo as exceções legalmente previstas, sejam levadas à apreciação judicial pela primeira vez já em segundo grau, pois tal procedimento implica inovação recursal, com a consequente supressão de instância, o que configura afronta ao duplo grau de jurisdição e violação aos princípios da estabilização da demanda e da congruência recursal.

Aliás, o julgado se pronunciou sobre o tema, conforme imagem a seguir.

Noutro giro, analisando os autos, percebe-se que houve pagamentos realizados, quitando alguns contratos, de modo que devem os réus liberar a margem consignável ao autor, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução.

Desse modo, inexistente, portanto, omissão e julgamento *citra petita*.

Outrossim, o embargante/apelante não apontou qualquer vício no julgado que pudesse ser combatido com os embargos declaratórios, no tocante a suposta ofensa ao art. 85, §8º, do CPC. De fato, verifica-se que este pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada, já submetida à esta instância revisora.

Noutro giro, merece parcial provimento os embargos de declaração opostos pelo embargante/apelado.

A despeito da manutenção da condenação dos réus a liberarem a margem cognoscível ao autor, verifica-se que a determinação de multa ao descumprimento da obrigação imposta se mostra excessiva, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, como forma de cumprir a determinação de liberar a margem, consoante inteligência da súmula 144 desse E. Tribunal de Justiça:

Nº. 144 “Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados.”

Assim, em observância do enunciado nº 144 deste Tribunal, reforma-se o Acórdão para remover a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da margem cognoscível ao autor, determinando-se a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, a fim de cumprir a obrigação de fazer imposta no *decisium*.

Porém, não assiste melhor sorte ao embargante apelado no tocante à suposta omissão quanto aos motivos que ensejaram a condenação na devolução em dobro, uma vez que o julgado prevê, de forma cristalina, que os descontos indevidos deverão ser devolvidos em dobro, na forma do art. 42, do CDC, mas especificamente o parágrafo único conforme imagem a seguir.

Por fim, em relação ao pedido de condenação dos réus BANCO DAYCOVAL e BRADESCO FINANCIAMENTOS dos valores decorrentes de descontos indevidos, faz necessária sua devolução em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

- Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do MARCELO DA SILVA PEREIRA e **DAR**



PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BANCO DAYCOVAL, para sanar a omissão apontada e remover a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da margem cognoscível ao autor, determinando-se a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, a fim de cumprir a obrigação de fazer imposta.

Mantenho o Acórdão embargado nos demais termos por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

